

GUIÃO

LAVAGEM DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

-LCFT-



COMÉRCIO DE JOIAS, OBRAS DE ARTE, VIATURAS E ANTIGUIDADES

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, foi republicado a 24 de março de 2016, a Lei 38/VII/2009 de 20 de abril, em que foram definidas as obrigações das entidades de regulação e de supervisão, das entidades sujeitas a controlo, dos deveres correspondentes, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento. Para fortalecer o processo de desenvolvimento sustentável do país e da sua contribuição no combate ao financiamento do terrorismo, foi também republicado a 24 de março de 2016, a Lei nº 27/VIII/2013 de 21 de janeiro que estabelece as medidas de natureza preventiva e repressiva contro a terrorismo e seu financiamento e da proliferação das armas de destruição em massa. Trata-se claramente da integração do país no combate aos crimes transnacional e das suas consequências que derivam da Lavagem de Capitais para Financiamento do Terrorismo-LC/FT. Por esta razão, todos são chamados para conhecerem e cumprirem cabalmente as suas obrigações para que se possa garantir a segurança mundial.

O guia apresentado não vai substituir as exposições da lei, pelo que todos devem conhecer integralmente a lei, conforme foi publicada.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

a) DE FORMA SUMÁRIA, PODER-SE-Á DIZER QUE O LAVAGEM DE CAPITALS É:

- Um processo que tem por objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando, assim, dissimular a origem criminosa de capitais, bens ou produtos;
- A forma como os criminosos trocam dinheiro, ou outros ativos, provenientes das suas atividades ilícitas, por forma a dissimular essas atividades, transformando a liquidez em capitais legalmente reutilizáveis;
- A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;

- A participação num dos atos a que se referem os pontos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Existem três fases no LAVAGEM DE CAPITAIS:

- **COLOCAÇÃO** – Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor.
- **OCULTAÇÃO** – Realização de operações sucessivas de transformação ou transferência daquele dinheiro de modo a tornar difícil detetar-lhe a origem e o rasto;

Exemplo: feitas sucessivas transferências para outras contas ou instituições financeiras de outras pessoas, frequentemente noutros países.

- **INTEGRAÇÃO** - Utilização dos bens já reciclados, nomeadamente o dinheiro, em atividades lícitas que podem ir desde a compra de bens de luxo até ao investimento em atividades económicas.

O Lavagem de capitais pode assumir diversas formas. No setor do comércio de bens de elevado valor podem referir-se:

- A troca de numerário por bens de elevado valor que podem ser facilmente transferidos ou vendidos, mesmo com perda de valor, como por exemplo joias, automóveis, obras de arte entre outros produtos;
- A troca de numerário por grandes quantidades de bens de menor valor, mas de fácil comercialização como por exemplo bebidas alcoólicas;
- A compra de um bem proveniente de um crime, por troca de dinheiro ou outro ativo, dando ao criminoso uma fonte de recursos aparentemente legítima;
- A evasão fiscal é um crime subjacente ao Lavagem de capitais. Por exemplo, venda ou compra de bens de alto valor em numerário pode ser sub-reportada para evitar o pagamento de impostos;
- Existem vários subsectores de comércio de bens elevado valor que envolvem diferentes tipos de bens que podem ser adquiridos para Lavagem de capitais;

- Os criminosos poderão apresentar-se atrás de estruturas complexas de organização societária para disfarçar o propósito real de uma transação e ocultar o beneficiário efetivo;
- A venda de bens com reduzida margem de lucro e elevada liquidez, pagos em numerário, adquiridos sob anonimato ou com dados de identificação do adquirente e descrição do produto de forma imprecisa ou incompleta, em documento de venda (fatura) que legitime a posse/propriedade, podendo transformar valores obtidos de forma ilícita em ativo com aparência legal.

b) FINANCIAMENTO DE TERRORISMO

A prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo constituem um enorme desafio mundial. Mas, ao contrário do que sucede no Lavagem de capitais, em que o objetivo fundamental do lavador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo um dos principais propósitos do financiador é ocultar a finalidade a que os fundos se destinam, sendo que frequentemente, os montantes envolvidos são relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a deteção das situações em causa.

Na sua definição legal, o Financiamento de Terrorismo refere-se a:

Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos ações terroristas e no apoio direto ou indireto de grupos, organizações ou associações terrorista, podendo ser condenado entre 8 a 15 anos de prisão. Para que um ato constitua Financiamento do Terrorismo, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

3. MISSÃO DA IGAE

O presente Guia de Orientação não pretende ser nem poderá ser entendido como substituto das normas legais e regulamentares, designadamente as constantes da Lei n.º 38/VII/2009 e 27/VIII/2013 de 21 de janeiro, republicado a 24 de março de 2016.

Trata-se de um documento que visa auxiliar as entidades obrigadas, sob tutela da IGAE, a melhor entender os riscos inerentes ao LC/FT, bem como as políticas e os procedimentos que poderão ser adotados para mitigar esses riscos.

Sendo diversos os tipos de entidades obrigadas, também a sua exposição ao risco é diferenciada e quem o melhor deverá perceber são os operadores económicos que, no desenvolvimento diário da sua atividade, melhor conhecem o risco associado aos bens que vendem, aos serviços que prestam e à forma como os negócios são efetuados. Esta é a primeira tarefa que as entidades obrigadas deverão realizar e é com base nessa análise e no risco associado que deverão adotar as políticas e os procedimentos necessários.

O Lavagem de capitais e financiamento do terrorismo (doravante LC/FT) acarretam efeitos económicos negativos, prejudicando gravemente a integridade e a estabilidade das instituições e sistemas financeiros e não financeiros, desestimulando o investimento em sectores produtivos e distorcendo fluxos internacionais de capital.

4. AUTOCONHECIMENTO DO RISCO

As entidades obrigadas deverão, de forma introspetiva, analisar a atividade profissional que exercem e identificar os riscos e vulnerabilidades associados à mesma, no que concerne ao LC/FT. Se por um lado, um pequeno operador económico pode aparentemente não representar um risco elevado, pode por outro passar a ser um alvo apetecível, exatamente por não fazer uma avaliação de riscos e, deste modo, não aplicar políticas e procedimentos para mitigar esses riscos.

Para que essa análise seja eficaz, deverão pelo menos ser considerados:

- **Volume de negócios** – Uma entidade obrigada com um volume de negócios elevado, principalmente se esse volume derivar de elevado número de transações de montante igual ou superior a 1000 000 \$00, estará potencialmente mais exposta ao risco de LC/FT do que aquela entidade que apenas ocasionalmente lida com este tipo de transações. A multiplicidade de transações de valor elevado leva a um risco acrescido de LC/FT, por introduzir

este tipo de transação num padrão de “normalidade”, que poderá condicionar a autoavaliação do risco.

- **Número de empregados** – Um número elevado de empregados a cargo da entidade obrigada poderá influenciar o risco associado à atividade, porquanto os procedimentos e políticas a adotar para mitigar os riscos de LC/FT deverão ser do conhecimento destes ou, pelo menos, daqueles que se insiram em áreas como atendimento ao público e promoção de negócios, angariadores ou comerciais. A necessidade de controlo e difusão do conhecimento da temática será maior de acordo com a dimensão da estrutura da entidade obrigada. Um maior número de empregados poderá igualmente levar à necessidade de designação, pela entidade obrigada, de um responsável pelo cumprimento dos deveres determinados pela lei..
- **Zonas geográficas em que opera** – Se a entidade obrigada desenvolve a sua atividade em/com países previamente identificados como contemplando maior risco de LC/FT, o risco de LC/FT que a sua atividade comporta será necessariamente elevado.
- **Meios de pagamento e procedência dos mesmos** – Uma entidade obrigada que lide frequentemente com grandes quantias de numerário ou, por outro lado, com clientes que utilizem meios de pagamento cuja rastreabilidade seja dificilmente garantida (Ex.: Moedas virtuais, cartões de entidades bancárias situadas em centros *offshore*) encontra-se mais exposta ao risco de LC/FT.
- **Nacionalidades dos clientes** – Se a entidade obrigada lidar com clientes provenientes de locais conhecidos pela produção/tráfico de estupefacientes, detentores de elevados índices de corrupção, plataformas de Lavagem de capitais, promotores ou apoiantes do terrorismo e promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva, o risco de LC/FT é potencialmente elevado, podendo todas as transações ser consideradas potencialmente suspeitas. Igual entendimento é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes provenientes de países terceiros de risco elevado ou sujeitos a sanções, embargos outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas pelos organismos internacionais, como a união europeia e as nações unidas.

- **Realização de negócio através de agentes de representação** – As relações de negócio e as transações ocasionais realizadas sem a presença física do cliente, ou seja, feitas através de agente de representação poderão potencialmente comportar um risco maior de LC/FT do que aquelas em que o cliente é a pessoa com quem a entidade obrigada se relaciona presencialmente. A utilização de intermediários nos negócios poderá estar relacionada com o objetivo de ocultar a identidade do beneficiário efetivo e, como tal, a proveniência e ilicitude do dinheiro envolvido.

Visando ajudar as entidades obrigadas, são abaixo indicados alguns fatores que podem indiciar situações de risco, divididos entre fatores indiciadores de risco elevado ou de baixo risco e fatores que podem contribuir para o aumento ou diminuição do risco de LC/FT.

✓ **FATORES QUE PODERÃO INDICIAR UM RISCO ELEVADO QUANTO AO CLIENTE:**

- Transações com clientes estrangeiros;
- Transações de clientes que têm ligações com países de alto risco de corrupção ou de organizações criminosas;
- Pagamentos de transações através de terceiros ou intervenientes no processo;
- Terceiros /Intervenientes envolvidos nas transações são referidos em notícias, com associação a organizações terroristas, Lavagem de capitais, ou outras infrações;
- Transações com altos cargos públicos;
- Atividades de comércio que sejam mais propícias à ocultação de benefícios;
- O cliente tenta baixar o valor da transação para um valor específico;
- O cliente parece nervoso quando sujeito às medidas de identificação para celebração do contrato;
- O cliente é mencionado em notícias com ligação a atividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes;
- O cliente é mencionado na(s) lista(s) de Resoluções da ONU ou listas da Comissão Europeia;
- O cliente parece hesitante e/ou recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com a propriedade de bens;

- O cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efetivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;
- O cliente fornece um endereço desconhecido, considerado falso ou incerto.

✓ **FATORES QUE PODERÃO INDICIAR UM RISCO ELEVADO, QUANDO O CLIENTE É UMA SOCIEDADE COMERCIAL:**

- Falta de atividade empresarial e operacional;
- Sociedades comerciais registadas em Portugal sem atividade aparente e com baixo capital;
- A sociedade comercial é constituída por sócios que de alguma forma estejam relacionados com organizações terroristas ou com a atividade de Lavagem de capitais;
- O cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus ativos;
- Cliente tem ligações a Pessoas Politicamente Expostas (PEP) ou Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs.

✓ **FATORES QUE PODERÃO INDICIAR UM RISCO ELEVADO, QUANTO AO TIPO DE NEGÓCIO:**

- Bens de grande valor e de fácil deslocação;
- Bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente;
- Atividade propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro;
- Quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente;
- Compra de bens, através de uma pessoa coletiva, sem aparência de interesse face ao seu objeto social.

✓ **SETORES DE ATIVIDADE QUE PODERÃO INDICIAR UMA MAIOR EXPOSIÇÃO AO RISCO:**

- Artigos de arte e pintura;
- Vestuário de alta costura;

- Joalheria, metais preciosos e relojoaria, comércio de pedras e metais preciosos e importação e exportação de diamantes em bruto;
- Álcool e tabaco;
- Carros;
- Equipamentos eletrónicos de elevada procura.

✓ **FATORES QUE PODEM INDICIAR UMA MENOR EXPOSIÇÃO AO RISCO:**

- Venda de bens perecíveis com data de validade limitada e/ou alimentares;
- Transações de bens claramente ajustados às quantidades e necessidades normais;
- Bens que estão altamente regulamentados.

5. DEVERES DAS ENTIDADES OBRIGADAS

AS ENTIDADES SUJEITAS ESTÃO VINCULADAS, NO DESEMPENHO DA RESPECTIVA ATIVIDADE, AO CUMPRIMENTO DOS SEGUINTE DEVERES:

a) Dever de avaliação e abordagem dos riscos; b) Dever de identificação e verificação de identidade; c) Dever de diligência relativo à clientela; d) Dever de recusa; e) Dever de conservação; f) Dever de exame; g) Dever de comunicação; h) Dever de declaração de transportes físicos transfronteiriços; i) Dever de abstenção; j) Dever de colaboração; k) Dever de confidencialidade; l) Dever de controlo; m) Dever de formação. (13 DEVERES)

DEVERES

1. DEVER DE AVALIAÇÃO NACIONAL E ABORDAGEM DOS RISCOS

1. As entidades sujeitas devem adotar medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os respetivos riscos de lavagem de capital, nomeadamente o risco de cliente, risco-país ou risco geográfico, fatores de riscos associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição, estando obrigados a:

- a) Documentar as respetivas avaliações dos riscos;
- b) Considerar todos os fatores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o nível adequado e tipo de medidas de atenuação a aplicar;
- c) Manter essas avaliações atualizadas; e
- d) Dispor de mecanismos adequados para comunicar a informação sobre a avaliação dos riscos às autoridades competentes e aos organismos de auto-regulação.

5. As entidades sujeitas devem ainda:

- a) Dispor de políticas, procedimentos e controlos, que devem ser aprovados pela alta direção, para atenuar e gerir eficazmente os riscos de lavagem de capitais identificados ao nível das pessoas sujeitas, dos países ou das zonas geográficas;

- b) Aplicar medidas especificamente orientadas para a gestão dos riscos de lavagem de capitais, caso estabeleçam relações de negócio ou executem operações com um cliente que não esteja fisicamente presente para efeitos de identificação;
- c) Assegurar que as medidas destinadas a impedir ou a mitigar a lavagem de capitais são proporcionais aos riscos identificados e lhes permitem desenvolver os seus recursos de modo mais eficaz possível. Tomar medidas reforçadas quando identificam cenários de risco mais elevado;
- d) Tomar medidas reforçadas quando identificam cenários de risco mais elevado;
- e) Assegurar que documentos, dados e informações recolhidos no âmbito do dever de diligência relativo à clientela são atualizadas e relevantes para a realização de revisões dos registos existentes, sobretudo para categorias de clientes com risco mais elevado. Os registos devem ser postos à disposição da UIF, das autoridades de regulação e supervisão e das demais autoridades competentes.
- f) A implementação das políticas, dos procedimentos e dos controlos devem ser monitorados e reforçados sempre que necessário.

6. As políticas, os procedimentos e controlos referidos na alínea a) do número anterior devem ser proporcionais à natureza, ao tamanho e ao volume das atividades das entidades sujeitas.

2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE

1. As entidades sujeitas devem identificar os seus clientes, regulares ou ocasionais e verificar as suas identidades, do beneficiário, fundador, administrador ou outra pessoa com controlo efetivo dos fundos fiduciários sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio.

2. As entidades sujeitas devem identificar e verificar a identidade dos seus clientes e do beneficiário efetivo, quando:

- a) Realizar transações ocasionais no montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) independentemente de se tratar de uma única transação ou várias transações aparentemente conexas;
- b) Realizar transferência nacional ou internacional no montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) em nome de um cliente;
- c) Existir suspeita que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionados com o crime de lavagem de capitais, tendo em conta nomeadamente a sua natureza, complexidade, carácter atípico ou não habitual em relação ao perfil ou atividade do cliente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;
- d) Existir dúvidas acerca da veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente previamente obtidos.

3. É proibido manter relação comercial ou realizar operações com pessoas físicas ou jurídicas que não tenham sido devidamente identificadas. É vedada, em particular,

a abertura, contratação ou manutenção de contas, ativos ou instrumentos numerados, cifrados, anónimos ou com nomes fictícios.

4. Os elementos relativos à identificação do cliente devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento comprovativo da operação realizada.

5. A identificação de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com o direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores, instituidores e beneficiários.
6. Sempre que a entidade sujeita tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não atua por conta própria, deve tomar medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem o cliente está a atuar, nomeadamente dos beneficiários efetivos.
7. As entidades sujeitas devem também verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a atuar em seu nome ou representação.
8. A obrigação de identificação prevista no presente artigo aplica-se também aos clientes já existentes quanto às operações em curso e às futuras.
9. A verificação da identidade dos clientes existentes será objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de regulação e supervisão, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

3. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE ESPECÍFICO

1. Os negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas, obras de arte ou antiguidades, devem identificar os seus clientes sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior 800.000\$00 (oitocentos mil escudos).

4. DEVER DE FORMAÇÃO

1. Todas as entidades sujeitas devem garantir a formação contínua e adequada aos seus empregados e dirigentes, para assegurar que estes se mantêm informados sobre os vários aspetos do novo quadro regulamentar em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais, novos desenvolvimentos, técnicas, métodos e tendências das atividades ligadas a estes.
2. As medidas previstas no número anterior devem incluir programas específicos e regulares de formação, adequados a cada setor de atividade, que habilitem os seus destinatários a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a prática daqueles crimes e a atuar de acordo com as disposições da presente lei e das respetivas normas regulamentares.
3. As entidades sujeitas devem conservar, durante um período de 5 anos, cópia dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos seus empregados e dirigentes.

5. DEVER DE EXAME

1. Sem prejuízo do dever de diligência reforçada, as entidades sujeitas devem examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, o seu conhecimento do cliente, as suas atividades comerciais e o seu perfil de risco, qualquer conduta, atividade ou operações cujos elementos caracterizadores o tornem suscetível de estar relacionada com a lavagem de capitais.
2. Para efeitos do número anterior o exame da operação deve incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
 - b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
 - c) O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
 - d) Os meios de pagamento utilizados;
 - e) A natureza, a atividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
 - f) O tipo de transação ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.
3. A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma conduta, atividade ou operação não pressupõe necessariamente a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

6. DEVER DE ABSTENÇÃO

1. As entidades sujeitas devem abster-se de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais e informar desse fato a UIF
2. A UIF deve imediatamente solicitar ao Procurador geral da República ou ao magistrado do Ministério Público por ele designado, a confirmação ou o levantamento da decisão de suspensão da operação.
3. O Procurador-geral da República ou o magistrado do Ministério Público por ele designado pronuncia-se sobre a confirmação ou o levantamento da suspensão da operação no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de a operação poder ser realizada.
4. O Procurador-geral da República notifica a entidade comunicante da sua decisão dando também conhecimento à UIF.
5. No caso da entidade sujeita considerar que a suspensão referida no número 1 não é possível ou que, após consulta à UIF, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do crime de lavagem de capitais, a operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer, de imediato, à UIF as informações respeitantes à operação.

7. DEVER DE CONFIDENCIALIDADE (Artigo 33º)

1. As entidades sujeitas e os membros dos respetivos órgãos sociais, ou que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional que forneçam as informações transmitidas ou requisitadas pela UIF ou pelas autoridades judiciárias competentes sobre operações suspeitas de lavagem de capitais, ou sobre processos em investigação, não podem revelar tal fato a cliente ou a terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal e, tampouco que foi transmitida à UIF uma informação conexa com a comunicação realizada.
2. A identidade do empregado ou dirigente da entidade obrigada que tenha fornecido as informações referidas no número anterior, deve ser mantida em sigilo, havendo apenas lugar à identificação da entidade transmitente.
3. Não constitui violação do dever enunciado no número anterior, a divulgação de informações, legalmente devidas, às autoridades de supervisão ou de fiscalização previstos na presente lei, incluindo os organismos de regulação profissional das atividades e profissões não financeiras designadas sujeitas à presente lei.

4. Quem, ainda que com negligência, revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneceu informações, ao abrigo dos artigos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
5. O disposto no número 1 também não impede a divulgação da informação, para efeitos de prevenção da lavagem de capitais entre instituições congêneres, baseada no memorando de entendimento ou desde que haja reciprocidade, em matéria de prevenção à lavagem de capitais.

8. DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO AO CLIENTE

1. As entidades sujeitas devem adotar, para além da identificação dos clientes, representantes e beneficiários efetivos, as seguintes medidas de diligência em relação aos clientes:
 - a) Tomar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente e determinar a identidade da pessoa singular que efetivamente detém poderes ou controlam o cliente;
 - b) Compreender e, quando adequado, obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;
 - c) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.
 - d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.
2. Essas medidas devem ser adotadas sempre que:
 - a) Estabeleçam relações de negócio;
 - b) Efetuem transações ocasionais, acima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos);
 - c) Exista suspeita de lavagem de capitais; ou
 - d) Tenha dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.
3. Quando as entidades sujeitas não puderem dar cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, não deve abrir a conta, iniciar a relação de negócio ou efetuar a operação, ou ainda, fazer cessar a relação de negócio e, considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita à UIF.
4. Os procedimentos de diligência relativos à clientela são aplicáveis quer aos novos clientes, quer aos existentes, de modo regular e em função do nível de risco existente.
5. Considerando a avaliação do risco representado pelo tipo de cliente, pela relação de negócio ou transação, as entidades de regulação e supervisão podem determinar, através de regulamento, as situações em que as obrigações constantes previstas na presente Lei podem ser reduzidas ou simplificadas, em relação à identificação e verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo.
6. Para além da identificação dos clientes, dos seus representantes e dos beneficiários efetivos as entidades sujeitas devem:
 - a) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
 - b) Obter informação relativa a clientes que sejam pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica, que permita compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
 - c) Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justificarem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;

d) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais operações são consistentes com o conhecimento que a instituição possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo se necessário a origem dos fundos;

e) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

7. Salvo quando existam suspeitas de lavagem de capitais, as entidades sujeitas ficam dispensadas do cumprimento dos deveres enunciados nos números 1 e 2 deste artigo e no artigo 12.º, nas situações em que o cliente seja:

a) Estado, autarquias ou pessoa coletiva de direito público, de qualquer natureza;

b) Entidade que presta serviços postais;

c) Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objeto de fiscalização.

8. Nos casos previstos no número anterior, as entidades sujeitas devem, em qualquer caso, recolher informação suficiente para verificar se o cliente se enquadra numa das categorias ou profissões, bem como acompanhar a relação comercial de forma a poder detetar transações complexas ou de valor anormalmente elevado que não aparentem ter objetivo económico ou fi m lícito.

9. RECUSA DE REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

1. As entidades sujeitas devem recusar o início da relação de negócio, a realização da operação pretendida:

a) Em caso de ausência de identificação do cliente ou do representado ou beneficiário efetivo;

b) Se não for fornecida a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio;

c) Se não se conhece a origem e o destino dos fundos

nos casos previstos na presente lei.

10. DEVER DE DILIGÊNCIA ACRESCIDA

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 20.º, as entidades sujeitas devem aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou suscetibilidade de enquadrar num tipo legal de crime.

2. Verificadas as circunstâncias descritas no número anterior, as entidades sujeitas devem procurar informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos e reduzir a escrito o resultado destas medidas, que deve estar disponível para as autoridades competentes.

3. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato, às operações efetuadas com pessoas politicamente expostas, às operações de correspondência bancária com instituições financeiras bancárias estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de regulação e supervisão do respetivo setor, desde que legalmente habilitadas para o efeito.

4. Sem prejuízo de regulamentação emitida pelas autoridades competentes, nos casos em que a operação tenha lugar sem que o cliente, ou o seu representante, ou o seu beneficiário efetivo estejam fisicamente presentes, a verificação da identidade pode ser complementada por documentos ou informações suplementares consideradas adequadas para verificar ou certificar os dados fornecidos pelo cliente.

5. Ainda, as entidades sujeitas devem aplicar medidas de vigilância reforçadas:

a) Para clientes, relações de negócio ou operações em categorias de risco mais elevadas;

b) aos clientes anteriores à promulgação do presente diploma, em função do nível de relevância e risco, e cumprir o dever de vigilância sobre essas relações.

6. As instituições financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas a relações de negócio e operações com pessoas, singulares e coletivas, e instituições financeiras de países com um risco mais elevado de lavagem de capitais para esse efeito designados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, os quais devem ser eficazes e proporcionais aos riscos.

7. As entidades sujeitas devem considerar a possibilidade de fazer uma declaração suspeita quando:

a) se vê impossibilitada de verificar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo;

b) iniciou uma relação de negócio e se vê impossibilitada de verificar satisfatoriamente a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo e, ainda pôr termo à relação de negócio

11. DEVER DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. As entidades sujeitas devem conservar, por um período mínimo de sete anos após o momento em que foi efetuada a transação ou a partir do fim da relação de negócio ou após a data da transação, sob qualquer forma de suporte, os originais ou cópias dos seguintes documentos, internos ou internacionais:

a) Demonstrativos da identidade dos clientes, beneficiários e representados;

b) Cópias dos registos relativos às transações executadas, de modo a permitir a reconstituição das transações, bem como os relatórios escritos referidos na presente lei.

2. No caso das instituições financeiras, para além dos documentos constantes do número anterior, devem conservar as fichas de abertura de contas de depósito e correspondência relacionada, durante, pelo menos, o período de sete anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio.

3. As entidades sujeitas, sempre que solicitadas, devem fornecer cópias dos documentos referidos nos números anteriores às autoridades competentes e à UIF, para efeitos de investigação do crime de lavagem de capitais e inteligência de informações.

12. DEVER DE COLABORAÇÃO E INFORMAÇÃO

1. As entidades sujeitas devem fornecer ao juiz ou ao Ministério Público, quando estes o ordenarem ou requererem, informações, documentos, bem como quaisquer outros objetos ou outros bens que possam derivar de atividade criminosa que tiverem na sua posse, que devam

13. DEVER DE COMUNICAÇÃO

1. As entidades sujeitas devem informar a UIF imediatamente, via fax ou correio eletrónico, logo que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de lavagem de capitais, ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer fatos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.

2. Para além do enunciado no número anterior, as entidades sujeitas devem comunicar à UIF, independentemente da suspeita, as operações em numerário de que tenham conhecimento cujos montantes sejam iguais ou superiores, tratando-se de uma única ou várias operações que parecem ligadas, a:

a) 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) para:

- Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário;

Medidas Simplificadas

Quando identifiquem um risco comprovadamente reduzido de LC/FT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem, as entidades obrigadas poderão, nos termos do ponto 5 do artigo 9º da Lei nº 38/VII/2009 de 20 de abril, republicado a 24 de Março de 2016, simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência.

As medidas simplificadas permitirão designadamente identificar situações em que não seja devido o cumprimento do dever de identificação e diligência ou que, sendo devido, seja atenuado o seu cumprimento, nomeadamente através da redução dos dados a recolher.

6. SANSÕES PREVISTAS:

As Contraordenações graves serão puníveis com coima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) e as especialmente graves com coima de 750 000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 6 000 000\$00 (seis milhões de escudos). Em caso de contraordenações leves, estas serão puníveis com coima de 100 000 \$00 (cem mil escudos) a 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos).

Informações mais precisas estão disponíveis na Lei 38/VII/2009 de 20 de abril.

Esta versão poderá ser alterada sempre que haja alteração dos dispositivos legais.

IGAE, Maio de 2019.